



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
5.º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL,
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas n. 1.35.000.000635/2026-83

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; inciso III, alíneas “c” e “d”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

	<p style="text-align: center;">Procuradoria da República em Sergipe</p>	<p style="text-align: center;">Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: <i>prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</i></p>
--	---	---

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93 promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União - MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;


CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, à luz do artigo 225, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 225, §3º, da Carta Constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que, no plano internacional, o Brasil reforçou, por meio

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>Procuradoria da República em Sergipe</p>	<p>Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</p>
--	---	---

de atos diversos, sua obrigação na preservação do equilíbrio ecológico;


CONSIDERANDO o princípio da precaução no Direito Ambiental, segundo o qual *“quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”* (Princípio 15 da Declaração do Rio – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento);

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização dos Estados Americanos, conhecido por Protocolo de San Salvador, admitido em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, reconhece em seu art. 11 o direito de “toda pessoa” a “viver em um meio ambiente sadio”, reforçando a obrigação do Estado à promoção da “proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 e incorporado à ordem jurídica interna por meio do Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998, impõe aos signatários a identificação de *“processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas”* (art. 7º, “c”);

CONSIDERANDO que a mesma Convenção determina, em seu art. 5º, medidas para avaliação e minimização de impactos *“de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos”*;

CONSIDERANDO que ocupações e construções que ocasionem supressão de áreas ou de vegetação de preservação permanente, ou de remanescentes da mata atlântica, constituem ameaça ao meio ambiente e risco de degradação ambiental (Leis nº 11.428/06 e 12.651/12);

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>Procuradoria da República em Sergipe</p>	<p>Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</p>
--	---	---

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, já determinado pela Lei 6938/81, foi especialmente arrolado pela Carta Constitucional – art. 225, § 1º, IV – dentre os instrumentos necessários à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a falta de adequado controle das atividades potencialmente poluidoras é determinante para a ocorrência de danos ao meio ambiente, podendo igualmente colocar em risco a saúde da população e o equilíbrio dos ecossistemas;


CONSIDERANDO a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, consagrada no artigo 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, segundo o qual o responsável pelo dano ao meio ambiente deverá recuperá-lo, independente de culpa;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, cujo teor prevê a internalização (e não socialização) dos custos da deterioração ambiental, responsabilizando-se todo aquele que der causa ao dano ambiental, ainda que por omissão quanto ao seu dever legal de impedi-lo ou reprimi-lo (artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 e 2º da Lei 9.605/98);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa, mas assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana;

CONSIDERANDO que os documentos legais e regulamentares antes referidos determinam ao órgão licenciador a competência/obrigação de exigir do empreendedor solicitante outras anuências ou autorizações legais, inclusive de outros órgãos, bem como determina ao órgão que preside o processo administrativo a análise dos impactos e riscos tanto para os recursos naturais quanto para a qualidade de vida da população a ser impactada, especialmente no que se refere a prejuízos ou riscos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do meio ambiente estabeleceu

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: <i>prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</i>
---	--------------------------------------	---

como um dos seus principais instrumentos o licenciamento ambiental como mecanismo capaz de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental (art.9, IV,e 10 da lei n.6938/1981),


CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um procedimento que permite-se identificar, mitigar e compensar os impactos de um empreendimento ou atividades, evitando que suas externalidades negativas sejam transferidas à sociedade.

CONSIDERANDO para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais e sejam efetivas ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, o processo de licenciamento ambiental deve obrigatoriamente materializar os princípios do poluidor pagador e da prevenção e da precaução, que o orientam toda a política ambiental brasileira (art.4,VII, da Lei Federal n.6.938/1981), como única alternativa para o efetivo atendimento aos artigos 225 e 170, VI, da Constituição Federal.”

CONSIDERANDO que nos incisos I, III, IV e VII do §1º do art.225, constam os deveres estatais de” preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, criar espaços territoriais a serem especialmente protegidos”, de “exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental** e de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

CONSIDERANDO que com essa moldura normativa, a Constituição Federal de 1988 **consagrou o dever constitucional geral de não degradação ambiental**. Segundo explica o Ministro e atual presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin: “Trata-se de dever constitucional auto suficiente e com Força Vinculante plena, **dispensando**, na sua aplicação genérica, a **atuação do legislador ordinário**” (BENJAMIN, 2011, p.90).

CONSIDERANDO que o enfraquecimento do regramento do licenciamento ambiental amplia os riscos de repetição de desastres ambientais, sociais e econômicos, como

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	---


os de Mariana e Brumadinho, viola direitos dos povos indígenas e das Comunidades Tradicionais, além de comprometer ações de mitigação das mudanças climáticas, o que afasta o país das metas internacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa, com grave ameaça à saúde e à vida no planeta.”

CONSIDERANDO que na contramão da Política Nacional do Meio Ambiente e das normas constitucionais que veiculam direitos fundamentais, os dispositivos legais da Lei nº. 15.190/2025:

- a) Promovem verdadeiro **caos regulatório entre os diferentes entes federativos**, fragilizando a avaliação de impactos ambientais, a análise de riscos e a participação pública nos processos de licenciamento, e destroem, assim, a efetividade do controle ambiental;
- b) Introduzem **retrocessos** capazes de intensificar a poluição, a contaminação no ar, dos solos e dos recursos hídricos, o desmatamento, as emissões de gases de efeito estufa e a perda da biodiversidade, que resultam em desastres evitáveis, além de riscos à saúde, à vida e à dignidade da população;
- c) Condenam as instituições públicas a atuar *a posteriori*, na busca por reparação de danos socioambientais que, em maior ou menor grau, nunca poderão ser integralmente reparados.
- d) Violam a autonomia e a proteção dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais;
- e) Prejudicam a posição do país no comércio internacional, ambiente no qual cada vez mais se exigem salvaguardas socioambientais.

CONSIDERANDO que a nova lei produz uma fragmentação federativa do licenciamento ambiental, com a criação de um caos regulatório que acarretará insegurança jurídica e aumento da judicialização e até mesmo uma “guerra de desregulação” entre os entes federativos, visando atrair investimentos com a fragilização das garantias ambientais;

CONSIDERANDO que esta mesma lei fragiliza os instrumentos de proteção pela:

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	--

a) flexibilização das normas ambientais, o que inclui dispensas prévias indevidas e generalizadas de licenciamento, abuso de modalidades de licenças simplificadas, criação de mecanismos que permitem que o processo de licenciamento seja submetido a fortes pressões políticas, relativização da exigência de EIA-RIMA e enfraquecimento do alcance das condicionantes de licença, entre outros;

b) limitação da participação de órgãos intervenientes, com prejuízo aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, além do patrimônio histórico e cultural e das Unidades de Conservação brasileiras; e

c) dispositivos que promovem incentivo à ilegalidade ambiental.

CONSIDERANDO que o novo sistema limita a participação de órgãos intervenientes, em prejuízo dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, além do patrimônio histórico e cultural e das Unidades de Conservação brasileiras;

CONSIDERANDO que os artigos 4, §1º, 5º, § 2º e 22º, §1º, determinam que cada Estado e Município pode identificar atividades ou projetos que estarão sujeitos ao licenciamento ambiental ou procedimentos de licenças simplificadas, baseadas na mera autodeclaração de empreendedor;

CONSIDERANDO que a norma permite que a definição de atividades sujeitas a licenciamento ambiental ocorra independentemente de coordenação nacional, desconsiderando a competência constitucional da União para definir regras gerais e à revelia dos órgãos colegiados, como o CONAMA e conselhos estaduais e municipais de meio ambiente;

CONSIDERANDO que tal circunstância promove uma ação descoordenada entre União, Estados e Municípios, gerando distorções profundas entre regiões, com tratamentos díspares para atividades semelhantes em diferentes Estados ou até Municípios, a depender da pressão política local”. O resultado será um sistema fragmentado, que compromete a harmonização das regras, agravando a insegurança jurídica, com risco de potencializar conflitos e a judicialização, além de desarticular os mecanismos de participação social;

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: <i>prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</i>
--	--------------------------------------	---

CONSIDERANDO que a subversão do sistema de competência concorrente em matéria de produção de normas ambientais configura flagrante ofensa aos art. 23 da CF/88, que assegura à União a edição de normas gerais, causando uma descoordenação do sistema jurídico ambiental, afrontando também a competência dos órgãos colegiados, que produzem resoluções com conteúdo uniformizante e harmonizadas normas editadas pelos três entes da federação, destruindo o federalismo cooperativo;

CONSIDERANDO que a nova lei também viola o art. 24 da CF/88, que institui a competência comum em matéria ambiental, o qual impõe aos entes federativos o dever de agir de forma coordenadas e articulada, com base na nacionalidade, e em respeito a LC 140/2011, que disciplina de forma acertada e descentralizada as atribuições de cada órgão ambiental, seja ele federal, estadual ou municipal, trazendo segurança jurídica tanto para o Poder Público como para os administrados;

CONSIDERANDO que o STF possui inúmeros precedentes reafirmando a necessidade de se estabelecer a cooperação e a harmonização na atuação dos órgãos ambientais das 3 esferas da federação (STF, ADI 4757, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13/12/2022);

CONSIDERANDO que o STF, em seus julgados, proferiu que a LC 140/2011, em face da intrincada teria normativa ambiental, logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com setores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo;

CONSIDERANDO que o modelo federativo ecológico em matéria de competência comum material delineado pela Lei Complementar nº 140/2011 revela quadro normativo altamente especializado e complexo, na medida em que se relaciona com teia institucional multipolar, como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e com outras legislações ambientais, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Infrações Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);



Procuradoria da
República em Sergipe

Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju
Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150
Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp)
E-mail: *prse-gabinete1otc@mpf.mp.br*

CONSIDERANDO que, por outro lado, em matéria concorrente, cabe à União a **edição de normas gerais**, incumbindo aos Estados e Municípios a **competência suplementar**, de modo que podem editar normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, **mas jamais menos protetivas, sob pena de proteção insuficiente**;

CONSIDERANDO que, além de uma inconstitucionalidade material por violação do próprio artigo 225 da Constituição Federal e dos dispositivos que tratam do sistema federativo, há, também, inconstitucionalidade formal em razão de haver subvertida a regulamentação feita por Lei Complementar, no caso, a Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que o art. 65 da Lei Geral de Licenciamento Ambiental é inconstitucional porque **restringe indevidamente a atuação supletiva dos órgãos ambientais** para adoção de medidas de prevenção e mitigação de impactos ocorridos ou iminentes e condiciona sua validade à comunicação formal ao órgão licenciador, alterando a interpretação do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011. Sem dúvidas, a prevalência das medidas do órgão licenciador não pode excluir a atuação supletiva de outro ente federativo em casos de omissão ou de insuficiência fiscalizatória para a proteção ambiental. Caso contrário, criam-se incentivos à degradação e a efetividade da fiscalização ambiental restará comprometida. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 4757, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13/12/2022, DJe 17/03/2023);

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Licenciamento Ambiental generalizou de forma irresponsável a dispensa de licenciamento de atividades, impedindo o controle prévio de impactos pelo Poder Público, bem como é incompatível com o art. 225 da CF/88, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, que **sempre vedou a definição prévia de ausência de controle ambiental ou mesmo a sua diminuição**, por representar proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além da violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental e dos princípios da precaução de prevenção (STF, ADI 6288/CE, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 23/11/2020, DJe 03/12/2020; STF, ADI 5.312/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 25/10/2018; STF, ADI 6650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 27/04/2021, DJe 05/05/2021);



Procuradoria da
República em Sergipe

Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju
Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150
Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp)
E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br


CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Geral de Licenciamento Ambiental e seus incisos são inconstitucionais por isentarem de licenciamento ambiental os casos não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos estabelecidos pelos entes subnacionais como atividades licenciáveis, invertendo a lógica vigente. Com isso, as listas de tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental passariam a ser taxativas, o que é incompatível com toda a lógica da política ambiental vigente e com o dever constitucionalmente previsto do estado de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, V);

CONSIDERANDO que a norma instituiu e generalizou a modalidade de emissão de licença por Adesão e Compromisso (LAC), que esvazia o papel do órgão ambiental no controle prévio de impactos e transforma o **licenciamento em mera formalidade**, abrindo margem para a ocorrência de acidentes e tragédias. (art 3º e art. 18 da LGLA);

CONSIDERANDO que a licença emitida por meio da Lei Geral de Licenciamento Ambiental que se submete ao procedimento simplificado, com base na autodeclaração do empreendedor, permite o seu deferimento de modo automático e independentemente de qualquer análise técnica prévia, sem a exigência de estudos técnicos prévios, sem a definição de condicionantes ambientais e sem a exigência de estudo de alternativas locacionais e tecnológicas. A norma prevê apenas o monitoramento por amostragem, e as vistorias passarão a ser exceção, realizadas depois que o empreendimento já estiver autorizado a operar;

CONSIDERANDO que a norma permitiu a utilização desta modalidade inclusive para atividade de **médio porte e médio potencial poluidor**, contrariando, inclusive, precedentes do STF, que já definiu que licenças autodeclaratórias só são permitidas para casos de atividade de baixo impacto ambiental, e não de médio impacto (ADI 5014, Rel. Min. Dias Toffoli, 13/11/2023; ADI 6808, Rel. Min. Cármen Lúcia, 28/04/2022);

CONSIDERANDO que os arts. 9º, § 5º; 11; 22 e 26, § 1º violam os princípios da prevenção e da precaução, em clara afronta aos artigos 170, VI e 225 da

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>Procuradoria da República em Sergipe</p>	<p>Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</p>
--	---	---

Constituição Federal;

CONSIDERANDO a preocupante permissão para renovação automática de licença aos empreendimentos de médio potencial poluidor ou de médio porte, bastando a autodeclaração de conformidade do empreendedor, sem que seja verificado o cumprimento das condicionantes ambientais e sem que seja instituído um sistema de conferência das informações apresentadas pelo particular, com o total afastamento da análise técnica e da fiscalização por parte do órgão ambiental, inclusive em relação à reavaliação dos impactos a atividade ou do empreendimento no curso do tempo;


CONSIDERANDO que a norma afronta expressamente precedente do STF (ADI 6808), que declarou ser inconstitucional a concessão automática de licença ambiental para empresas de risco médio;

CONSIDERANDO que a Lei 15.190/95 criou o procedimento de emissão de licença ambiental especial (LAE), art.3º, para os casos de empreendimentos estratégicos, definidos por decreto, mediante proposta do Conselho de Governo, e terão prioridade na análise e decisões dos pedidos, por uma equipe técnica especialmente destacada para essa função, com prazo de análise e emissão de licença de, no máximo, 12 meses;

CONSIDERANDO que o rito proposto para a LAE é considerado inconstitucional porque decorre do preterimento de uma análise eminentemente técnica a uma inaceitável análise exclusivamente política;

CONSIDERANDO que a LAE permite uma simplificação excessiva do processo de licenciamento de projetos complexos, que dependem de Estudos de Impacto Ambiental rigorosos, prevendo uma licença única, ainda que possivelmente dividida em etapas – as quais, em todo caso, não estão claras e definidas. Sem dúvida, a mera divisão da licença em etapas não altera o fato de que se trata de licença única, a ser expedida justamente para empreendimentos estratégicos, que costumam ter alta complexidade;

CONSIDERANDO que as normas da nova Lei não estabelecem critérios técnicos ou parâmetros mínimos para definir o que seriam empreendimentos estratégicos,

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: <i>prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</i>
---	--------------------------------------	---

abrindo enorme espaço para a arbitrariedade, assim como para alegações de violação da isonomia e, ao fim e ao cabo, para judicialização dos processos de licenciamento;


CONSIDERANDO que o §4º do art. 18 prevê que não será exigido EIA/RIMA quando a autoridade licenciadora considerar que o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente. Tal discricionariedade representa um risco de decisões arbitrárias, especialmente diante das pressões políticas que essas autoridades frequentemente enfrentam para liberar licenças no Setor Econômico;

CONSIDERANDO que, antes da LGLA, acertadamente, o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 001/1986 previa um rol não taxativo de atividades, obras e empreendimentos sujeitos a EIA-RIMA. Tratava-se de uma listagem meramente exemplificativa das obras e atividades que, presumidamente, teria maior potencial ofensivo e, assim, demandava a realização de prévio estudo de impacto ambiental, o que tornava mais segura a emissão das licenças;

CONSIDERANDO que nada impedia que o órgão ambiental, defrontando-se com atividade não constante do rol mencionado, mas capaz de produzir significativa degradação ambiental, determinasse a realização do EIA, procedimento que garantia uma avaliação eficiente dos impactos trazida pela LGLA Também o Poder Judiciário poderia determinar a realização de EIA-Rima em casos levados ao seu conhecimento, sempre que a obra ou atividade fosse capaz de desencadear uma significativa degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a liberdade plena, sem regras claras, para a decisão das autoridades licenciadoras poderá desencadear uma corrida nefasta entre os entes subnacionais pelo enfraquecimento do licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que essa ampliação excessiva de discricionariedade pode resultar em arbitrariedades, em inconsistência nas decisões administrativas e no tratamento desigual entre empreendimentos de natureza similar, abrindo espaço para dúvidas, questionamentos e, conseqüentemente, para a judicialização dos processos de licenciamento ambiental;

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: <i>prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</i>
---	--------------------------------------	---

CONSIDERANDO que o art. 10, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, estabelece a simplificação do licenciamento de atividades e de empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como daqueles relacionados à segurança energética nacional, consignando que a exigência de EIA somente deve ocorrer em situações excepcionais;

CONSIDERANDO que a admissão de procedimentos simplificados podem incluir a captação de águas superficiais, o lançamento de efluentes em corpos hídricos, a implantação de estações de tratamento em áreas ambientalmente sensíveis, além de obras de grande porte e complexidade ambiental como aterros sanitários que, se não bem operados ou construídos, podem tornar-se verdadeiros lixões;

CONSIDERANDO que a norma pode levar à implantação de projetos sem a análise de seus impactos ambientais ou sem alternativas tecnológicas ou locais eficazes, o que resultaria em problemas futuros de contaminação do solo e da água, afetando a produção agrícola e pesqueira;

CONSIDERANDO que, ao estabelecer uma presunção legal genérica de simplificação, sem critérios técnicos objetivos ou sem estudo prévio de impacto ambiental, o dispositivo afronta diretamente o art. 225, §1º, IV, da CF/88, que condiciona a instalação de obras potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental à aprovação prévia em procedimento de licenciamento ambiental com EIA/RIMA, bem como a jurisprudência consolidada do STF (ADI 6.618, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, j. 07/04/2025), que **reafirma que o legislador não pode criar hipóteses de dispensa ou simplificação automática do licenciamento, sem respeito à competência administrativa e técnica dos órgãos ambientais;**

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.190/2025 também enfraquece as condicionantes ambientais, que são fundamentais para prevenir, mitigar e compensar impactos socioambientais negativos causados pelas atividades e empreendimentos;

CONSIDERANDO que a norma veda o estabelecimento de condicionantes



Procuradoria da
República em Sergipe

Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju
Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150
Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp)
E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br


ambientais direcionadas aos impactos cumulativos, sinérgicos e indiretos, comprometendo a efetividade do licenciamento, afrontando direitos socioambientais, aumentando ainda mais a insegurança jurídica;

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Lei ora impugnada veda a exigência de inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública a serem instalados em propriedade ou posse rural que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas. Semelhante dispositivo também se encontra no artigo 9º, § 6º, que dispensa a exigência de inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) para a emissão de licença ambiental em empreendimentos de infraestrutura de transporte e de energia;

CONSIDERANDO que o artigo 66, inciso III, da Lei nº 15.190/2025 revogou os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), de forma a facilitar e acelerar a autorização de supressão de vegetação primária e secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, nos casos de utilidade pública ou interesse social;

CONSIDERANDO que antes da LGLA, a supressão da Mata Atlântica dependia de autorização do órgão ambiental estadual e, em algumas hipóteses de significativa extensão e conservação do remanescente de vegetação nativa, de anuência prévia do órgão ambiental federal, bem como em áreas urbanas era necessária anuência do órgão municipal (quando o município tem conselho de meio ambiente e plano diretor). Ocorre que não haverá mais esse duplo controle, e a decisão passará a ser individualmente tomada pelo ente federativo competente licenciador, muitas vezes por municípios que sequer têm estrutura administrativa com profissionais capacitados para tanto;

CONSIDERANDO que o artigo 61 da Lei Federal ora impugnada altera a redação do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), excluindo a necessidade de anuência prévia do órgão gestor das Unidade de Conservação para a emissão da licença ambiental, permitindo, portanto, que empreendimentos que produzam impactos em Unidades de Conservação sejam licenciados sem a manifestação obrigatória prévia do órgão gestor da área;

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>Procuradoria da República em Sergipe</p>	<p>Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: <i>prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</i></p>
--	---	---


CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III da Lei Federal nº 15.190/2025, define “autoridade envolvida” como o órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental sobre os impactos da atividade ou do empreendimento em terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza. Cuida-se da figura que era anteriormente conhecida como “órgão interveniente”. Porém, na nova lei essa intervenção ficou fortemente fragilizada, que apenas faculta essa intervenção em vez de prevê-la como algo obrigatório, a exigir interpretação conforme a Constituição;

CONSIDERANDO que, além disso, as alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso I do caput do artigo 43, estabelecem que a manifestação dos órgãos competentes pela proteção de terras indígenas e quilombolas devem ocorrer somente em relação a áreas homologadas e territórios quilombolas já titulados. Na mesma linha, as alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso I do caput do artigo 44, estabelecem que a manifestação desses órgãos sobre os estudos ambientais só se fazem necessários quando tratar-se do impacto na área de influência direta de atividade ou quando no empreendimento existirem terras indígenas demarcadas e territórios quilombolas titulados;

CONSIDERANDO que tal texto é eivado de inconstitucionalidade patente, na medida em que, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, os direitos territoriais constitucionalmente assegurados a esses povos e comunidades independe de demarcação ou titulação, atos administrativos de natureza meramente declaratória;

CONSIDERANDO que ao limitar a consulta às autoridades envolvidas apenas a respeito das terras indígenas com demarcação homologada ou áreas tituladas de remanescentes de comunidades quilombolas, viola[m-se] os direitos territoriais já reconhecidos constitucionalmente a esses povos e comunidades, independentemente da conclusão do processo de formalização fundiária;

CONSIDERANDO que essa restrição contraria expressamente o art. 231 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, da Petição nº 3.388/RR e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, que reconheceram o caráter declaratório do direito à terra das populações tradicionais, com efeitos retroativos, bem como a

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: <i>prse-gabinete1otc@mpf.mp.br</i>
---	--------------------------------------	---

inconstitucionalidade de condicioná-lo à homologação ou à titulação estatal;

CONSIDERANDO que a não conclusão do processo de reconhecimento formal dos territórios indígenas ou quilombolas pelo Estado não significa que neles não existam comunidades que, aliás, também devem diretamente ser ouvidas, conforme determina a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, algo que sequer foi alvo de menção na norma ora aprovada. Com isso, também outras comunidades tradicionais importantes, como ribeirinhos, pescadores artesanais e extrativistas, que têm direito à consulta livre, prévia e informada, também ficam excluídos da participação do processo de licenciamento regulamentado pela nova norma;

CONSIDERANDO que a situação é ainda mais grave porque a Lei condiciona a avaliação de impacto sobre essas comunidades à certa distância máxima do empreendimento, limitando-se à área de influência direta e ignorando os danos indiretos que podem afetar áreas mais amplas e, com isso, impactar negativamente a cultura e os meios de subsistência desses povos. A compreensão dos efeitos sinérgicos e cumulativos dos impactos socioambientais também ficou gravemente prejudicada;

CONSIDERANDO os termos dos incisos I e III do art. 42 e do §6º do artigo 44 da Lei nº 15.190/2025, os pareceres das autoridades envolvidas não terão caráter vinculante e a sua ausência não impedirá o andamento do procedimento de licenciamento, nem a expedição da licença, os que tornam meros entraves burocráticos superáveis, institucionalizando o racismo ambiental e resultando em flagrante inconstitucionalidade. A norma, nesse sentido, viola frontalmente o artigo 231 da Constituição Federal, bem como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

CONSIDERANDO que o artigo 43, inciso II da Lei Federal nº 15.190/202546, estabelece que as autoridades responsáveis pela proteção do patrimônio cultural serão ouvidas somente quando o impacto for na Área Diretamente Afetada (ADA) ou Área de Influência Direta, somente nesses casos, exige-se a manifestação do Órgão sobre bens culturais protegidos, tombados, registrados ou valorados;

CONSIDERANDO que restringir a análise e a oitiva das autoridades intervenientes apenas aos bens já protegidos, tombados, registrados ou valorados

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br
--	--------------------------------------	---


desconsidera a dinâmica contínua de identificação e reconhecimento do patrimônio cultural, prevista tanto na legislação nacional quanto nas diretrizes internacionais. Diversos bens e manifestações culturais relevantes podem ainda não ter sido formalmente protegidos, seja por morosidade administrativa, desconhecimento ou por serem recém-descobertos em virtude das próprias atividades de licenciamento;

CONSIDERANDO que o artigo 26, §5º da Lei nº 15.190/2025, permite que empreendimentos instalados sem o processo de licenciamento sejam regularizados *a posteriori*, inclusive com extinção da punibilidade do infrator ambiental, o que pode ser feito pela modalidade de adesão e compromisso (LAC). Sabe-se que o processo de licenciamento ambiental leva tempo e tem custos, de modo que uma licença corretiva excessivamente simplificada, nos termos desenhados pelo legislador, faz com que seja mais vantajosa a regularização *a posteriori* do que o enfrentamento dos trâmites do licenciamento pelo empreendedor, logo, cuida-se de perdão legal disfarçado, incompatível com a proteção preventiva do meio ambiente, pois sinaliza que o descumprimento da legislação ambiental é banal e pode ser facilmente perdoada, mediante simples regularização, em evidente desestímulo ao cumprimento da obrigação de licenciar previamente. Trata-se de verdadeiro prêmio à ilicitude, comprometendo o efeito pedagógico das normas penais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, presentes e futuras gerações, e tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir **RECOMENDAÇÕES** aos órgãos públicos, no exercício a defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93):

RECOMENDAR a) aos municípios do Estado de Sergipe que licenciam suas atividades; b) ao Estado de Sergipe, pelo seu Órgão Estadual ambiental - ADEMA; c) ao IBAMA (sede), para seu setor competente, a DILIC, e ao IBAMA local, Superintendência do Estado de Sergipe:

I) Que não apliquem a Lei nº. 15.190/2025 (Lei

 <p>Ministério Público Federal</p>	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	---

Geral de Licenciamento Ambiental) até que o Supremo Tribunal Federal pronuncie-se sobre a eventual inconstitucionalidade de seu texto. Esta cautela evitará judicialização de casos individuais e o trancamento de processos de licenciamento ambiental no Estado de Sergipe, movidos pelo Ministério Público Federal.

A título de informação, já tramitam no Supremo Tribunal Federal 03 (três) ações diretas distintas de inconstitucionalidade sob a competência de um mesmo Ministro Relator, o qual, já decretou rito mais célere de tramitação processual, as quais deverão ter seu julgamento conjunto em período que se aproxima.


FIXAMOS o prazo de 30 (trinta) dias, para que o destinatário informe - por meio de peticionamento eletrônico no site <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos> - se acataram esta Recomendação ou, caso negativo, indique as razões para o não acatamento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Aracaju-SE, data da assinatura eletrônica.


Assinado Eletronicamente

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
PROCURADORA DA REPÚBLICA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br
---	--------------------------------------	---

**5.º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO,
CULTURAL, POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES
TRADICIONAIS**

**TITULAR DE OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA DA 4ª E 6ª
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

	Procuradoria da República em Sergipe	Rua José Carvalho Pinto, nº 280 – Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju-SE, 49026/150 Telefone (79) 3301-3700 / (79) 98107-3880 (whatsapp) E-mail: prse-gabinete1otc@mpf.mp.br
---	---	---